



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001218/00-81
Recurso nº. : 151.331
Matéria: : IRPJ e outros— ano-calendário: 1997
Recorrente : Teonas Utilidades Domésticas Ltda.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 101-96.166

OMISSÃO DE RECEITA- PASSIVO FICTÍCIO- FALTA
DE RECOLHIMENTO- DESPESA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA A MAIOR- Não demonstrada pela
fiscalização a efetividade da despesa de correção
monetária a maior, não prevalece esse item da autuação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por Teonas Utilidades Domésticas Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI,
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 151.331
Recorrente : Teonas Utilidades Domésticas Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Teonas Utilidades Domésticas Ltda. em face da decisão que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração relativos aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 1997.

Conforme consta da Descrição dos Fatos, a empresa é acusada de ter praticado omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovada, consoante demonstrativo de fls. 112 e da documentação acostada aos autos.

Em impugnação tempestiva, a interessada esclarece ser uma insignificante empresa, cuja atividade é a industrialização de pegadores de roupa de madeira. Diz ter tomado financiamento do Banco do Nordeste do Brasil e buscado incentivo fiscal de isenção junto à Sudene. Acrescenta estar passando por enormes dificuldades em razão dos entraves burocráticos e fiscais, que se trata mais de uma empresa artesanal que industrial, que funciona de forma rudimentar, inclusive quanto à gerência administrativa e contábil. Informa que só optou pelo lucro real por imposição legal (Art. 5º, incisos VI e X da Lei 8.541/92), tendo em vista o benefício fiscal de que é detentora. Pondera que não havia a menor razão para omitir receita, pois no período fiscalizado era detentora de benefício de isenção do IR

Alega ilegalidade da revogação unilateral de benefício de incentivo de IRPJ através de mera ação fiscal, afirmando que de acordo com o art. 178 do CTN as isenções não podem ser extintas durante o período de vigência da respectiva lei, por gerarem direito adquirido.

Menciona doutrina e jurisprudência e invoca o PN CST 49/79, sobre o lucro da exploração, que entende virem em seu socorro.

Alega desproporcionalidade da exigência à sua capacidade contributiva, com efeito confiscatório, violando princípio constitucional.

Requer a nulidade do lançamento, porquanto elaborado em desconformidade com o princípio da estrita legalidade e com os princípios

constitucionais da certeza e segurança jurídica e o da proibição de tributo com efeito de confisco.

Quanto ao mérito, contesta a tributação por meio de presunção, porque mantinha contabilidade razoável. Diz que o sócio mensalmente assumia obrigações da empresa, saldando-as com os recursos (vencimentos) da sua aposentadoria, fato relevante que na aplicação da presunção legal não foi considerado. Alega não existir qualquer indício que aponte, com a certeza imprescindível, ter a empresa fiscalizada praticado a referida omissão de receita, mesmo porque goza de incentivos fiscais de isenção do IRPJ.

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja preservado o comprovado benefício fiscal, incidente sobre a receita operacional integrante do lucro da exploração, benefício este impossibilitado de ser suprimido.

A Turma de Julgamento manteve a exigência.

Ciente da decisão em 07 de março de 2006, a interessada ingressou com recurso em 05 de abril seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado a este Conselho por ter sido feito arrolamento de bens. Dele conheço.

Conforme consta dos autos, em 31/12/97 a contabilidade do contribuinte registrava, na conta "Fornecedores" um saldo de R\$ 133.071,09, correspondente a obrigações já pagas (passivo fictício). Esse fato, conforme previsto no § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, autoriza a presunção de omissão de receita.

Por se tratar de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova. Ao fisco basta provar a ocorrência do fato indício para concluir pela omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituir a presunção.

No caso, o contribuinte não nega o fato, e nada traz de concreto para infirmar a presunção, limitando-se a alegar funcionamento rudimentar da empresa e de sua contabilidade.

O fato de a empresa ser de porte reduzido não a exime de comprovar suas operações, mediante escrituração comercial mantida de acordo com as normas contábeis, e baseada em documentos hábeis.

Por outro lado, as receitas omitidas não estão albergadas pelo benefício fiscal da isenção, dada a impossibilidade de comprovar sua origem.

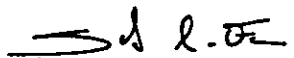
Não se trata, como já registrou a decisão recorrida, de negar validade à isenção de que é beneficiária a Recorrente. Apenas as receitas omitidas dela não se beneficiam, por ser impossível identificar se integram elas o lucro da exploração. Nesse sentido é que o Parecer Normativo CST nº 11/81 esclarece que as receitas

Processo nº 10435.001218/00-81
Acórdão nº 101-96.166

que não está registradas não são alcançadas pelo benefício.

Tendo em vista ter restado perfeitamente caracterizada a presunção legal de omissão de receita e não tendo o contribuinte conseguindo desconstituí-la, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2007


SANDRA MARIA FARONI.

